



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 110, DE 2023 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, do Deputado Vinicius Carvalho.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, do Deputado Vinicius Carvalho, *que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre confissão religiosa, incluídos igreja, instituição, ordem ou congregação, e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes*, consolidando a Emenda nº 1 – CAS, de redação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2023.

ROGÉRIO CARVALHO, PRESIDENTE

CHICO RODRIGUES, RELATOR

DR. HIRAN

WEVERTON

ANEXO DO PARECER Nº 110, DE 2023 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, do Deputado Vinicius Carvalho.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 442.

§ 1º

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.